DELIBERAÇÃO AC00 - 2743/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18102/2014/001
PROTOCOLO	: 1759880
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – CONSTATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A constatação de que os documentos foram remetidos tempestivamente implica a anulação da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, para anular a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item III da **Decisão Singular DSG-G.JD-9257/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1429, do dia 19 de outubro de 2016, tendo em vista a tempestividade na remessa dos documentos referente à Nota de Empenho nº 6184.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-9257/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1429, do dia 19 de outubro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 6184, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Fátima Cândido Ferreira Eirelle-ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;
>
> **II –** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.
>
> **IV –** Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, tendo em vista que a remessa foi realizada dentro do prazo estabelecido.

Explica o recorrente:

> [...]
>
> Primordialmente, é imperioso destacar que a Ordem de Pagamento é datada de 29/10/2014, logo, teríamos até o dia 19/11/2014 (15 dias úteis) para postar os documentos a Corte de Contas, justamente o que ocorreu, conforme consta no Protocolo n° 001562289 o Ofício n° 894/2014 encaminhou todos os documentos que instruíam a execução financeira referente ao empenho 6184/2014 foram encaminhados tempestivamente.
>
> Ou seja, os documentos foram postados dentro do prazo legal, dia 19/11/2014.
>
> Em que pese o parecer do douto Ministério Público, bem como o voto de vossa Excelência, apontar o atraso no encaminhamento, os fatos e documentos enviados no presente recursos demonstram que foram cumpridos os prazos legais, motivo pelo qual rogamos vossa reconsideração, ponderando as circunstâncias apresentadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-9257/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma da decisão, tendo em vista que os documentos foram de fato enviados dentro do prazo regimental.

Acompanho tal posicionamento por verificar que, de fato, a remessa da documentação foi realizada dentro prazo. Isto porque o último pagamento da contratação ocorreu no dia 29/10/2014 (conforme OB 8680 e 8679 – fls. 7-9 TC/18102/2014), fluindo a partir dessa data o prazo para remessa, que se esgotou em 19/11/2014.

Verifico assim, pela documentação anexa ao presente recurso e também pela documentação acostada aos autos primitivos (peça n° 1- TC/18102/2014), que a remessa, via correio, ocorreu em 19/11/2014, dentro do prazo, portanto.

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas e Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso, excluindo a multa aplicada no “item III” da decisão recorrida.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), **para anular** a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item III da **Decisão Singular DSG-G.JD-9257/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1429, do dia 19 de outubro de 2016, tendo em vista a tempestividade na remessa dos documentos referente à Nota de Empenho nº 6184; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/DSSM